

A. I. Nº - 300449.0021/20-3  
AUTUADA - PROMINING PARCIPAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.08.2021

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0081-05/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração 01. Excluída da cobrança operação acobertada por nota fiscal complementar, com destaque do ICMS, que defesa comprovou o pagamento do imposto, ainda que realizado de forma intempestiva, porém antes do início da ação fiscal. Os valores remanescentes são devidos e foram objeto de reconhecimento pelo contribuinte. 2. LIVROS FISCAIS (EFD). REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. AQUISIÇÃO DE BENS E MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infrações 02 e 03 mantidas. O sujeito passivo não apresentou provas documentais evidenciando o registro dos documentos fiscais de aquisição na escrita fiscal digital (EFD). 3. DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL – DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. O contribuinte apresentou as DMAs dos meses do exercício de 2018 “zeradas”, mesmo tendo movimentação de entradas e saídas de mercadorias. Irregularidade fiscal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/03/2020 para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal total de R\$50.593,60. A peça acusatória contém as seguintes imputações fiscais.

**Infração 01 – 02.01.01** – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escriturados nos livros fiscais próprios. Ocorrência verificada nos meses de janeiro, abril, maio, julho, agosto e dezembro do exercício de 2018. Valor exigido: R\$47.361,83. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 16.01.01** - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Ocorrência verificada no mês de novembro de 2017. Valor exigido: R\$2,00. Descumprimento de obrigação acessória. Multa prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – 16.01.06** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho e novembro de 2017. Valor exigido: R\$3.089,77. Descumprimento de obrigação acessória. Multa prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

**Infração 04 – 16.05.11** – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Ocorrência verificada no mês de dezembro de 2018. Valor exigido: R\$140,00. Descumprimento de obrigação acessória. Multa prevista no art. 42, inc. XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96.

Compõe a peça de lançamento os seguintes documentos: a) Termo de Início de Fiscalização; b) Relatórios das DMA consolidadas (2017 e 2018); c) Demonstrativos das infrações impressas em Papel - peças anexadas entre as fls. 06/32.

Contribuinte notificado do lançamento através de intimação pela via postal, verificada em 04/05/2020. Defesa administrativa protocolada em 15/08/2020, subscrita pelo sócio administrador da empresa.

Inicialmente o contribuinte discorreu que exerce atividade de extração e beneficiamento de granitos e mármores e que opera na zona rural, na Fazenda Hiassu, no município Itajú do Colônia/Bahia.

Em relação à infração 01 declarou reconhecer ser devida a importância de R\$46.519,14. Contesta a cobrança no valor de R\$842,68 pertinente à competência de 12/2017, relacionada à emissão da nota fiscal complementar nº 002, de 11/01/2018, em referência à Nota Fiscal de origem nº 001, emitida em 19/12/2017 – documentos que compõem o Anexo I, fls. 41/43).

No que se refere à infração 02, a defesa declarou que a cobrança recaiu sobre a aquisição de certificado digital, que não se agrega fisicamente ao produto final, utilizado nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional da empresa. Acrescentou que o custo de aquisição desse bem foi devidamente contabilizado no livro razão do estabelecimento como despesa acessória e/ou administrativa – documentos que compõem o Anexo II e Anexo V (fl. 44 e fls. 75/80).

Na Infração 03 o contribuinte afirmou se tratar de aquisições registradas na condição de despesas com peças de reposição, combustível, equipamentos e outros elementos que não se agregam fisicamente ao produto final, utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional. Ressaltou que na ocorrência de maio de 2018 há duas notas fiscais de remessa em comodato pela empresa Granistone S/A (NFs nº 013.611 e nº 013.612). Na ocorrência de julho de 2018 pontuou existir notas fiscais de devolução, emitidas em duplicidade pela empresa Sul Stones Ind. e Comércio de Mármores e Granitos Ltda (NFs nº 009.367 e nº 020.132.140). Acrescentou que as aquisições objeto deste item da autuação foram devidamente contabilizados através de registros no livro Razão da empresa, na condição de despesas acessórias ou administrativas – documentos que compõem o Anexo III e Anexo V (fls. 45/62 e fls. 75/80).

Ao ingressar no exame da Infração 04, a defesa declarou que houve informação de forma incorreta dos dados da DMA, tendo efetuado a transmissão desse documento sem a declaração de operações de entradas e de saídas, ou seja, qualquer movimento comercial, visando não incorrer em perda do prazo no cumprimento dessa obrigação acessória, para depois proceder à devida retificação – documentos que compõem o Anexo IV (fls. 63/74).

Ao finalizar a peça impugnatória o contribuinte reitera que parte dos valores cobrados no Auto de Infração é indevida, razão pela qual pede que o lançamento fiscal seja parcialmente provido, a fim de requerer, em etapa posterior, o parcelamento do débito efetivamente devido.

INFORMATIVO FISCAL prestado pelo autuante, em 27/03/2021, cujo inteiro teor integra as páginas 82/83 deste PAF. Ao rebater os argumentos defensivos, afirmou que o recolhimento apresentado para elidir parte da Infração 01 diz respeito à cobrança de ICMS da competência de dezembro de 2017. Porém o lançamento diz respeito a fato gerador do mês de janeiro de 2018.

No que se refere às infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações acessórias de falta de registro de notas fiscais, que compõem os itens 02 e 03 da peça de lançamento, o autuante declarou ser obrigatória a escrituração de todas as notas fiscais de compras independentemente da natureza da operação ou do produto. Afirmou que o contribuinte implicitamente confessou não ter registrado as notas fiscais na EFD (Escrita Fiscal Digital).

Por fim, no que se refere à infração 04, relacionada a declaração incorreta de informações na DMA, entende que o contribuinte, na inicial defensiva, confessa o cometimento da irregularidade apontada na peça de lançamento.

O autuante pugna ao final da peça informativa pela total procedência do Auto de Infração.  
Este é o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em exame é composto de 04 imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Não houve da parte da defesa a arguição de nulidades do feito. Esta Relatoria no exame que fez dos autos também não constatou qualquer violação ao devido processo legal ou mesmo arranjos aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram observados os requisitos formais previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99), envolvendo: i) a identificação correta do sujeito passivo com o correspondente endereço e qualificação; ii) o dia, a hora e local da autuação; a descrição dos fatos, de forma clara, precisa e sucinta; iii) o Demonstrativo de Débito, com a correspondente base de cálculo e alíquotas; o percentual da multa aplicável e demais consectários legais (acréditos moratórios); iv) a indicação dos dispositivos considerados infringidos e tipificação das multas; v) o detalhamento da metodologia de cálculo da base imponível; vi) a intimação para apresentação da defesa ou pagamento do débito com multa reduzida; vii) a indicação da repartição fiscal onde o processo permaneceria aguardando o pagamento ou defesa; e, viii) a qualificação da autoridade fiscal responsável pelo lançamento, com a indicação do nome, cadastro e respectiva assinatura.

Não havendo questões formais a serem enfrentadas, cabe esta Relatoria examinar as questões de mérito suscitadas na peça de defesa.

A contestação empresarial é parcial no que se refere à infração 01, que contempla a acusação de falta de recolhimento do ICMS que foi devidamente apurado pelo contribuinte na sua escrita fiscal. Admite a defesa ser devida as quantias relacionadas aos fatos geradores dos meses de abril, maio, julho, agosto e dezembro do exercício de 2018, que totalizam a quantia de R\$46.519,14. Impugna tão somente a cobrança lançada no mês de janeiro do mesmo exercício, no valor de R\$842,68, relacionada à nota fiscal complementar nº 002, emitida em 11/01/2018 (doc. fl. 42), cujo pagamento do imposto foi efetuado com atraso, em 26/02/2018. Apresenta comprovante de recolhimento dessa operação à fl. 43 dos autos.

Assiste razão a defesa no que se refere à exclusão da cobrança relacionada à nota fiscal nº 002, considerando que o pagamento indicado na inicial está relacionado a documento fiscal emitido na competência de janeiro/2018, em complementação à operação realizada em dezembro de 2017, através da NF 001, onde não foi destacado o valor do imposto. Ademais, a quitação do tributo incidente na operação foi efetuada antes no início da ação fiscal, deflagrada em 01/01/2020, conforme Termo de Início (doc. fl. 05).

Infração 01 parcialmente mantida nos valores que foram expressamente reconhecidos pelo contribuinte na peça impugnatória.

Na Infração 02 a cobrança diz respeito a falta de registro na EFD de documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria tributada - um certificado digital. A cobrança da multa totalizou a quantia de R\$2,00 (dois reais). A operação de compra foi acobertada por documento fiscal, no valor de R\$200,00, que apresentou destaque de ICMS de R\$14,00, tributada à alíquota de 7%. A cópia reprográfica da nota fiscal se encontra anexada à fl. 44 dos autos.

O contribuinte não apresentou na peça defensiva prova de que tenha promovido o registro dessa operação de compra na escrita fiscal digital. Apesar do diminuto valor da cobrança, verifico que a materialidade da ocorrência fiscal restou evidenciada, a partir dos documentos juntados na peça defensiva, incidindo o contribuinte na penalidade prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96 – multa de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Infração 02 mantida.

Aplicável o mesmo entendimento desenvolvido no item 02 da autuação para a Infração 03. Aqui, as aquisições se referem a mercadorias consumidas pelo contribuinte nas suas atividades operacionais, comerciais e administrativas. As notas fiscais de compra apensadas ao processo pela própria defesa (doc. fls. 45/62) evidenciam aquisições de peças para a manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos utilizados pela empresa em suas atividades, ainda que parte delas tenha sido remetida em comodato. Todas essas operações deveriam ter sido registradas na escrita fiscal, ainda que as mercadorias adquiridas não se incorporem fisicamente aos produtos finais decorrentes da atividade principal da empresa – extração e beneficiamento de granitos e mármores. Mais uma vez incidiu o contribuinte na penalidade prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96 – multa de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Infração 03 mantida.

Por fim, no que se refere à Infração 04, a própria defesa admite não ter remetido as DMA's (Declarações Mensais de Apuração do ICMS), do exercício de 2018, com os dados relativos às entradas e saídas das mercadorias. As cópias juntadas na peça defensiva às fls. 63/74 revelam o acerto da autuação, visto que as declarações enviadas pelo sujeito passivo à SEFAZ-Ba estão “zeradas”, não espelhando os valores das operações realizadas nos respectivos meses. Neste caso o contribuinte incidiu na penalidade fixa de R\$140,00, prevista no art. 42, inc. XVIII, letra “c” da Lei nº 7.014/96. Infração por descumprimento de obrigação acessória igualmente mantida, sem redução de valor.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, excluindo-se tão somente a cobrança relativa ao fato gerador de janeiro de 2018 da Infração 01, no valor de R\$842,68.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.0021/20-3**, lavrado contra **PROMINING PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.519,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96, além das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias, no valor de **R\$3.231,77**, previstas no art. 42, incisos IX, e XVIII, letra “c” do mesmo diploma legal, e dos demais consectários legais, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões Virtuais do CONSEF, 29 de junho de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE / RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR